



Número: **5067002-26.2019.8.13.0024**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **2ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **14/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Estaduais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IMPETRANTE)	TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (ADVOGADO)
CIEMG - CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE MINAS GERAIS (IMPETRANTE)	TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (ADVOGADO)
Diretor Executivo de Fiscalização da Superintendência de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG (IMPETRADO)	
CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS (IMPETRADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69519 296	16/05/2019 13:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Conjunto Santa Maria, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5067002-26.2019.8.13.0024

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

ASSUNTO: [Estaduais]

IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CIEMG - CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE MINAS GERAIS

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS - SEF/MG, CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS

Vistos, etc.

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FIEMG e CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE MINAS GERAIS - CIEMG**, qualificadas nos autos, impetram o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR** contra ato do **CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS** e do **DIRETOR EXECUTIVO DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS – SEF/MG**, também qualificados, pretendendo a concessão de liminar para determinar “à autoridade Impetrada que se abstenha, doravante, de exigir das substituídas (toda a categoria econômica representada, ou seja, toda a indústria mineira) das Impetrantes, na condição de contribuintes/proprietárias de imóveis localizados no Estado de Minas Gerais, o pagamento da Taxa de Combate a Incêndios, tal qual prevista na Lei estadual nº 14.938/03, restando suspensa sua exigibilidade (art. 151, IV, CTN).”

Instruem a inicial com documentos.



## **Decido.**

Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da CR/88, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido é o art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Vale registrar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles sobre o Mandado de Segurança:

“Mandado de Segurança é o meio constitucional (artigo 5º, LXIX e LXX) posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteger direito individual ou coletivo, próprio, líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de qualquer autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Está regulado pela Lei 1.533, de 31.12.1951 e legislação subsequente.

(...)

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (Direito Administrativo Brasileiro, p. 609/610).

Noutro giro, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que, para a concessão de liminar, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Dissertando acerca do tema, Alexandre Freitas Câmara ensina:



“Trata a Lei nº 12.016/2009, portanto, reproduzindo o disposto no anterior art. 7º, II, da Lei no 1.533/1951, de um pronunciamento judicial de inegável caráter decisório (e e absolutamente desnecessário explicar por que tal provimento e uma decisão interlocutória) a ser proferido in limine litis (dai ser chamado de “liminar”).

(...)

Alguns autores sustentam que a liminar prevista no art. 7º, II, da Lei no 12.016/2009 (ou em seu antecessor, o art. 7º, II, da Lei no 1.533/1951, que era substancialmente idêntico no trato do tema) tem natureza antecipatória da tutela satisfativa postulada no mandado de segurança.

(...)

De outro lado, houve quem tenha afirmado a natureza cautelar da medida liminar em mandado de segurança.

(...)

Perceba-se a diferença entre as duas liminares: em um processo de mandado de segurança no qual o impetrante impugna o ato pelo qual se nomeou outra pessoa para determinado cargo público, será cautelar a medida liminar que se limita a, com apoio no art. 7º, III, da Lei no 12.016/2009, suspender o ato impugnado, determinando que ninguém tome posse no referido cargo ate o julgamento do mérito; e será satisfativa a medida liminar que, com base no art. 273 do CPC, determina que se de, imediatamente, posse ao impetrante.” (*in* Manual do mandado de segurança, Ed. Atlas, 2013, pág. 160/162)

Destarte, para a concessão de liminar, necessária a existência de uma situação de perigo de dano iminente (*periculum in mora*), e a formação de um juízo de probabilidade acerca da existência do direito material afirmado pelo impetrante (*fumus boni iuris*), observados o fundamento relevante da impetração; e a possibilidade de ineficácia da sentença final que venha a deferir a segurança, em caráter definitivo.

A taxa de Segurança Pública, exigível pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios, está prevista no art. 113, inciso IV, da Lei nº. 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº. 14.938/2003, a saber:

“Art. 113 – A Taxa de Segurança Pública é devida: I – pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou



jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

(...omissis...)

IV – pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios. (...)”

Por uma análise preliminar do processo, o acórdão proferido no RE nº 643.247/SP representa uma mudança de regra na interpretação da matéria envolvida, com superação de precedentes, e os fundamentos são os mesmos para que também se conclua pela inconstitucionalidade da taxa prevista no art. 113, inciso IV, da Lei nº. 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº. 14.938/2003.

Logo, por se tratar de serviço público geral e indivisível, a atividade de segurança pública, na qual se insere a prevenção e combate a incêndios, deve ser remunerada por meio de impostos.

Mediante tais considerações, por uma análise preliminar do processo, verifico a presença de uma situação de perigo de dano iminente (*periculum in mora*), e a formação de um juízo de probabilidade acerca da existência do direito material afirmado pelo impetrante (*fumus boni iuris*).

**DIANTE DO EXPOSTO, defiro** a liminar requerida para determinar que as Autoridades Indicadas como coatoras abstenham-se de exigir das substituídas (toda a categoria econômica representada, ou seja, toda a indústria mineira) das Impetrantes, na condição de contribuintes/proprietárias de imóveis localizados no Estado de Minas Gerais, o pagamento da Taxa de Combate a Incêndios, tal qual prevista na Lei estadual nº 14.938/03, restando suspensa sua exigibilidade (art. 151, IV, CTN).

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, requisitando-lhes informações, no prazo de 10 dias.

Expeçam-se ofícios para a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia Geral do Estado), conforme determina o artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público.

Intime-se.



Belo Horizonte, 16 de maio de 2019.

Genil Anacleto Rodrigues Filho

Juiz de Direito

